Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 27.668 **Data** 11/05/2004

Projeto de Parecer Prévio das Contas de 2000.

Autor Tribunal de Contas

Assunto Parecer Prévio do TC relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia de 2000.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em __/__/__ Diretor da Secretaria	À Comissão de Finanças 12/05/2004	Ao Vereador Eliziário 12-5-2004	

Resultado

Aprovado por 11 a 02 votos
Rejeitado por __ a __ votos
Pompéia, 06/09/2004

Presidente

Aprovado por __ a __ votos
Rejeitado por __ a __ votos
Pompéia, __/__/__

Presidente

Autógrafo Nº

Observações: Decreto Legislativo nº 01, de 08 de setembro de 2004.
Publicado no Jornal Impacto em 12/09/2004.
Of. nº 561 Ministério Público

Lei Nº de __/__/__

Arquivado em __/__/__

Diretor da Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-4

Rua Professor Francisco Morato, 381 - Jardim São Geraldo - Marília - SP

CEP 17501-020 - Telefone: (14) 422-2416

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA fl. 02

Marília, 29 de abril de 2004.

Às Comissões competentes.
Pompéia, 11/05/2004
Presidente da Câmara

Ofício n.º 096/2004/UR-4

PROCESSO TC-2502/026/2000

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 2º., inciso II da Lei Complementar n.º 709/93, de 14 de janeiro de 1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, o processo de prestação de contas, bem como os três anexos a ele vinculados, *PROCESSOS TC-2502/126/2000, TC-2502/226/2000, TC-2502/326/2000* e respectivo parecer prévio, emitido pela *Egrégia Segunda Câmara* deste Tribunal, em sessão realizada em 16/07/2002 e parecer do *Tribunal Pleno*, emitido em sessão de 22/10/2003, relativos às contas do exercício de 2000, apresentadas pelo Executivo Municipal de Pompéia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração e apreço.

Nivaldo Liguori
Responsável
Unidade Regional de Marília

Excelentíssimo Senhor
Elízio Ignácio da Rocha
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua João da Costa Vieira, 584
17580-000 - POMPÉIA - SP
NL/masfl

Câmara Municipal de Pompéia
11 MAI 2004
Recebido .....

PROTOCOLO
PROC. Nº 27668
11 / 05 / 2004
Diretor da Secretaria

118

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
Fl. 03

P A R E C E R

TC-002502/026/2000.
Pedido de Reexame.
Município: Pompéia.
Prefeito: Sr. Jorge Tamura.
Assunto: Contas anuais do exercício de 2000.
Recorrente: Sr. Jorge Tamura, Prefeito (responsável pela prestação de contas do exercício de 2000).
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-07-02, publicado no D.O.E. de 09-08-02.
Advogado: Dr. Jorge Carlos dos Reis Martin (OAB/SP 87.653).

EMENTA: Pedido de Reexame. Município: Pompéia. Contas anuais do exercício de 2000. Rejeição da preliminar argüída pelo Recorrente - Inteligência dos artigos 191 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal. Aumento dos gastos com pessoal, nos 180 dias que antecederam o final do mandato: exclusão dos fundamentos que deram ensejo ao parecer desfavorável. Infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal: situação mantida. Conhecido. Provimento parcial. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002502/026/2000, que tratam, nesta fase, do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jorge Tamura, Prefeito do Município de Pompéia, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativa ao exercício de 2000, em face do r. Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-07-02, publicado no D.O.E. de 09-08-02.

Considerando o Relatório e Voto do Relator, constantes das Notas Taquigráficas, juntadas aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em sessão de 22 de outubro de 2003, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues,

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
fls. 04

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar argüída pelo Recorrente, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos fundamentos que deram ensejo ao parecer desfavorável tão-somente o referente ao aumento dos gastos com pessoal, nos 180 dias que antecederam o final do mandato, mantendo-se, porém, o parecer desfavorável em razão da infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente do artigo 42 da mencionada Lei.

Publique-se.

São Paulo, em 05 de novembro de 2003.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

Publicado no DOE de 08/11/03

Câmara Municipal de Pompéia

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Requerimento N° _____ Proc. _____

AUTOR: **Elizio Ignácio da Rocha**

ASSUNTO: Prorrogação de prazo.

EXMO. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

REQUEIRO, nos termos do artigo 144, parágrafo único do Regimento Interno, a prorrogação do prazo por mais trinta dias para apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia do exercício de 2000.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2004.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA fl. 09

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Processo nº 27.668

Assunto: "Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às Contas do exercício de 2000 da Prefeitura Municipal de Pompéia."

O processo TC-2502/026/2000 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pompéia relativa ao exercício de 2000.

Conforme dispõe o artigo 144 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão apreciar o Parecer Prévio, concluindo sobre a sua aprovação ou rejeição.

Apreciando as contas anuais de 2000 do município de Pompéia, o Egrégio Tribunal de Contas, em 06 de agosto de 2002, exarou Parecer desfavorável à aprovação alegando procedimentos irregulares adotadas pela Administração do Executivo Municipal.

Em 10 de setembro de 2002 o ex-Prefeito Municipal Doutor Jorge Tamura apresentou Pedido de Reexame com alegações de fato e de direito requerendo a revisão da decisão emitida nas contas de 2000 e a conclusão com parecer favorável.

Analisando o Pedido de Reexame, o Tribunal de Contas excluiu alguns fundamentos que deram origem ao parecer desfavorável, mas manteve a decisão quanto ao cancelamento de restos a pagar por infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, que dispõe o seguinte

"Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Conforme consta no relatório da inspeção "in loco" realizada pelo Agente de Fiscalização Financeira, o mesmo verificou a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar objetivando reduzir o déficit financeiro de exercício, bem como burlar a Lei Complementar nº 101/2000, no que tange à vedação imposta pelo artigo 42.

Analisando o Processo verificamos que é clara a posição daquela Corte no tocante à infringência ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101 decidir pela desaprovação das contas, conforme consta na folha 102.

Fl. 07

Necessário ainda destacar que o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio fiscal, ou seja, deve-se gastar somente o que se arrecadar. A lei é de 04 de maio de 2000, portanto, os empenhos que foram realizados a partir de junho de 2000 já deveriam seguir a vontade da lei, conforme veremos:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Diante do que acima se expôs, concluímos com parecer pela rejeição das Contas de 2000, e aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerando irregulares as contas de 2000, apresentando Projeto de Decreto Legislativo para ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa.

Outrossim, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, requeremos seja efetuada a notificação do ex-prefeito para que apresente sua defesa, no prazo de 15 dias, a contar de sua notificação, feita por Carta Registrada, bem como seja publicado na imprensa oficial o prazo acima, com a ressalva de que, caso queira, poderá realizar a sua defesa em Sessão Plenária, podendo, ainda, constituir advogado com poderes específicos, bem como consultar os autos, que estarão à disposição na Secretaria da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2004.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Decreto Legislativo nº 01.

Dispõe sobre as Contas do exercício de 2000 da Prefeitura Municipal de Pompéia.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia relativas ao exercício financeiro de 2000.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, em 03 de ~~novembro~~ agosto de 2004.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

de acordo

de acordo

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 3452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Pompéia, 10 de agosto de 2004.

Ilustríssimo Senhor
Dr. Jorge Tamura
Ex-Prefeito Municipal de Pompéia
Rua Cyro Wenceslau nº 7-18
Bauru - SP

Of. nº 515/2004
(cópia)
Prezado Senhor

Considerando-se que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC-2502/026/2000 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pompéia do exercício de 2000, emitido pelo Tribunal Pleno daquela Corte em sessão realizada em 22/10/2003, com Parecer desfavorável à aprovação por infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000;

Considerando-se que a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pompéia e do Regimento Interno apreciou o Processo TC-2502/026/2000 concluindo pela rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia relativas ao exercício de 2000;

Vimos pelo presente, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria encaminhar a NOTIFICAÇÃO anexa, conforme o disposto no artigo 148 e 149 do Regimento Interno desta Casa e, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da data do recebimento, e, ainda, caso queira, poderá realizar a sua defesa na Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2004, podendo, ainda, constituir advogado com poderes específicos, bem como consultar os autos que estarão à disposição na Secretaria desta Câmara Municipal.

Acompanham ainda o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os nossos votos de estima e distinta consideração.

Massao Hayashi
Presidente

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 3452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Fl. 10

NOTIFICAÇÃO

(cópia)

Notificação nº 01/2004

Ilustrissimo Senhor

Dr. Jorge Tamura

Rua Cyro Wenceslau nº 7-18

Bauru – SP

17056-010

A Câmara Municipal de Pompéia, através de seu Presidente, vem pela presente NOTIFICAR Vossa Senhoria, Prefeito Municipal de Pompéia do exercício de 2000, conforme o disposto no artigo 148 e 149 do Regimento Interno desta Casa, que a Comissão de Finanças e Orçamento apreciou o Processo TC-2502/026/00 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pompéia do exercício de 2000, concluindo pela sua rejeição, e, ainda, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da data do recebimento, e, caso queira, poderá apresentá-la ao Plenário na Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2004, podendo, ainda, constituir advogado com poderes específicos, bem como consultar os autos que estarão à disposição na Secretaria desta Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Pompéia, em 10 de agosto de 2004.

Massao Hayashi

Presidente

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

SL716301055

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
RUA JOÃO DA COSTA NIEIRA, 584
CX. POSTAL 146

CIDADE / LOCALITÉ
POMPÉIA

UF
SP

BRASIL

17580-970

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. JORGE TAMURA

ENDEREÇO / ADRESSE

VIA CYRO WENCESLAU Nº 7-18

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
7056-010	BAURU	SP	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Ofício nº 515/2004 e Notificação nº 01/2004

OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT

☒ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO: 13/8/04

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD FALCÃO * 13A0004 BAURU-SP

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Jorge Tamura

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

BR108474

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA faz publico que celebrou no dia 09/08/04, termo de aditamento com a empresa: CEDRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cujo objeto é alteração de cronograma financeiro referente a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia consistentes na reforma e ampliação da EMEF Artur Oliva, nesta cidade de Orlândia - SP. Orlândia 19 de agosto de 2004. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO - Prefeito Municipal.
(A debitar) (20)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA faz publico que celebrou no dia 12/08/04, termo de aditamento com a empresa [illegible] 1º do art.56 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações."

Diante da divergência acima, fica determinada que a CAUÇÃO poderá ser prestada até a data fixada no item 1.6.1 do Edital, ou seja, "até o dia 14 DE SETEMBRO DE 2004, de segunda à sexta no horário das 9:00 às 16:00 horas"

ANEXO I (FLS. 33 DO EDITAL)

Onde se lê no primeiro parágrafo : "Deverão ser utilizados nesses serviços os equipamentos e veículos descritos na Planilha de Quantidades e Preços Unitários (Anexo III) deste Edital" leia-se "Deverão ser utilizados nesses serviços os equipamentos e veículos descritos na Planilha de Quantidades e Preços Unitários (Anexo II) deste Edital"

Tendo em vista que as alterações feitas no Edital não afetam a formulação das propostas, permanece inalterado o prazo de encerramento da mesma.

Paulínia, 19 de agosto de 2.004
Ademar Silveira Palma Júnior
Presidente - C.M.L.
(A debitar) (20)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

TOMADA DE PREÇOS nº 25/2004. Edital de Licitação nº 188/2004.

Protocolados nºs 9713, 9221, 9608, 9609, 9859 e 9860/2004.

R.Cs. nºs 90, 91, 94, 103, 104 e 105/2004 - Fundo Municipal de Saúde - Hospital Municipal - Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS"

EDITAL DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO

A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, analisando o constante dos ENVELOPES Nº 01 - "DOCUMENTAÇÃO" das empresas participantes da TOMADA DE PREÇOS em referência, estando em fase de habilitação, considera:

HABILITADAS as empresas:

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.;
BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.;
INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.;
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.;
DISTRIBUIDORA DE DROGAS RN LTDA.;
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.;
SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.;
COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.;
INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA.;
VALINPHARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.;
BH FARMA COMÉRCIO LTDA.;
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.;
P.H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.;
LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.;
REPRESS DISTRIBUIDORA LTDA.;
CENTROVALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.;
ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.;
PORTAL LTDA.;
CEDOMEX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP.;
PEDROLO & PEDROLO LTDA-ME.;
FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA.

Fica designado o dia 30 de agosto de 2004 (segunda-feira) , às 8:30 horas para a abertura dos ENVELOPES Nº 02-"PRO-

PINDAMONHANGABA

A Prefeitura comunica que na TP. 15/04, que cuida da "Contrat. de empresa esp. na exec. da REMEFI Mantiqueira, c/ forn. de mat. e mão-de-obra", foi elaborado para a empresa Zalaf e Costa Engª. Ltda. o contrato nº 132/04, no valor de R$ 825.384,16, assinado aos 04/08/04.

Pindamonhangaba, 06 de agosto de 2004.
(A debitar) (20)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

A Prefeitura comunica que na TP. nº 20/04, que cuida da Contr. de emp. espec. na execução de pavimentação asfáltica, c/ fornec. de mat. e mão-de-obra, através de PCM, o objeto foi AJUDICADO para a empresa SOTEP Constr. Ltda.

Pindamonhangaba, 19 de agosto de 2004.
(A debitar) (20)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

A Prefeitura comunica que o E. tribunal de Contas do Estado de São Paulo autorizou o prosseguimento da CP. 02/03 (que cuida de Contr. de emp. que se encarregará de prestação e exploração dos servs. de transporte público coletivo urbano por ônibus pelo prazo de 10 anos), no estado em que se encontra, mantendo inalterado o edital e minuta do contrato já disponibilizados, por entender totalmente improcedente a representação formulada nos autos do TC-022092/026/04. Assim, fica designado o dia 31/08/04, às 08:45, como limite máximo para entrega dos envelopes dizendo conter documentação e proposta, mantidos local e demais condições de participação.

Pindamonhangaba, 19 de agosto de 2004.
(A debitar) (20)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

A Prefeitura torna público que na TP. 21/04, que cuida de Contr. de emp. espec. na exec. de restauro no Museu Histórico e Pedagógico D. Pedro I e Dona Leopoldina, o objeto foi ADJUDICADO para a empresa ATRYAN'S Arquit. Rest. e Constr. Ltda - EPP.

Pindamonhangaba, 19 de agosto de 2004.
(A debitar) (20)

PIRAPORA DO BOM JESUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Tomada de Preços nº 005/2004
Processo Administrativo nº 292/2004
Decisão do Recurso

A Comissão Especial de Licitação comunica, a quem interessar possa, que foi indeferido o recurso apresentado pela empresa Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., quanto à classificação da empresa lotti Grife da Carne Ltda, em face do descumprimento ao disposto no item 10.6 do edital, alterado pela Carta Circular nº 001/04, de 21 de junho de 2004, a qual possibilitou à empresa Fridel Frigorifico Industrial Del Rey Ltda. realizar a prestação da garantia para licitar, tornando-se apta a homologado à empresa Via Nova Pavimentação e Construções Ltda.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá
Em, 19 de Agosto de 2004.
EDUARDO CARLOS FELIPPE
PREFEITO MUNICIPAL
(A debitar) (20)

POMPÉIA

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Ilustríssimo Senhor Dr. Jorge Tamura
Rua Cyro Wenceslau nº 7-18 Bauru - SP 17056-010

A Câmara Municipal de Pompéia, através de seu Presidente, vem pela presente NOTIFICAR Vossa Senhoria, Prefeito Municipal de Pompéia do exercício de 2000, conforme o disposto no artigo 148 e 149 do Regimento Interno desta Casa, que a Comissão de Finanças e Orçamento apreciou o Processo TC-2502/026/00 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pompéia do exercício de 2000, concluindo pela sua rejeição, e, ainda, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da data do recebimento, e, caso queira, poderá apresentá-la ao Plenário na Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2004, podendo, ainda, constituir advogado com poderes específicos, bem como consultar os autos que estarão à disposição na Secretaria desta Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Pompéia, em 10 de agosto de 2004.
Massao Hayashi - Presidente
(A debitar) (20)

PONTAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL

Extrato de Termo de Prorrogação Contratual
Tomada de Preços n.º 005/2003.
Contrato n.º 041/2003.
Contratante: Município de Pontal
Contratada: Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.
Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis comuns.
Prazo: Fica prorrogado à partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2004, o presente contrato, de acordo com o art. 57 da Lei 8.666/93, havendo acordo entre ambas as partes, ficando inalteradas as demais cláusulas do mesmo.
Assinatura: 18/08/2004.
Pontal, 19 de agosto de 2004.
ANTONIO LUIZ GARNICA - Prefeito Municipal.
(A debitar) (20)

PRADÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 084/2004
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2004
ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO os atos do procedimento licitatório por considerá-los válidos e legais, assim como convenientes ao interesse público, e ADJUDICO o objeto do certame em favor de Jaime

6388 - 966 - R$ 472,62 - 12/06/2004
6217 - 965 - R$ 1.813,61 - 12/06/2004
6537 - 969 - R$ 1.268,55 - 12/06/2004
6164 - 968 - R$ 411,69 - 12/06/2004
6163 - 970 - R$ 1.447,22 - 12/06/2004
Salto, 16 de agosto de 2004.
Pagtos. Ref.: JOSÉ CARLOS MERLIN & CIA. LTDA.
Responsável: Edilaina Emilia Pereira
Secretário da Fazenda: Marco Antonio Di Lello
(A debitar) (20)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

De acordo com a Lei Federal nº 8666/93, artigo 5º e nos termos da instrução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, indicamos, a seguir, os pagamentos que serão efetuados fora da ordem cronológica, considerando que seus fornecimentos são necessários para a continuidade da atividade.

N.E. - N.F. - VALOR - VENCIMENTO:
315 - 87232 - R$ 13.579,25 - 23/06/2004
315 - 87233 - R$ 11.420,75 - 23/06/2004
4224 - 03582 - R$ 15.000,00 - 23/04/2004
3946 - 00181 - R$ 32.175,00 - 05/07/2004
2324 - 02088 - R$ 57.421,76 - 15/04/2004
3987 - 00198 - R$ 35.000,00 - 25/06/2004
5793 - 02377 - R$ 7.112,25 - 07/07/2004
5793 - 00843 - R$ 4.443,34 - 07/07/2004
5793 - 00842 - R$ 3.741,76 - 07/07/2004
5721 - 00719 - R$ 40.000,00 - 10/07/2004
Salto, 13 de agosto de 2004.
Pagtos. Ref.: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.
CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
EMPRESA ENESCIL ENG. DE PROJETOS S/C LTDA.
CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
VIA NOVA PAVIMENTAÇÃO E CONST. LTDA.
ANAMIR TRANSP. E TURÍSMO LTDA.
RUBREMA TERRAPLENAGEM E PAV. LTDA.
Responsável: Edilaina Emilia Pereira
Secretário da Fazenda: Marco Antonio Di Lello
(A debitar) (20)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

De acordo com a Lei Federal nº 8666/93, artigo 5º e nos termos da instrução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, indicamos, a seguir, os pagamentos que serão efetuados

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Comissão de Finanças e Orçamento

Ata da reunião da Comissão de Finanças e Orçamento realizada em 08 de setembro de 2004.

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro (2004), na Sala das Comissões reuniram-se os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pompéia, a pedido do Vereador Luiz Fernando Vidrich Pazin, solicitando a impressão de um novo Parecer para que fosse assinado apenas pelos três membros da Comissão de Finanças de Orçamento, ocasião em que retiraria a sua assinatura tendo em vista ser ele membro da Comissão de Justiça e Constituição e que, apesar de ter acompanhado a análise do Processo TC-2502/026/2000 não é integrante da Comissão competente para exarar o Parecer. O que foi feito. Nada mais, foi encerrada a reunião, tendo o presidente da comissão de Finanças solicitado `a Secretaria a impressão de um novo Parecer sendo assinado apenas pelos três integrantes da comissão, Elizio Ignácio da Rocha, Fátima Aparecida Gonçalves Borsari e Nilson Fernandes da Silva. Solicitou também a emissão de um novo Projeto de Decreto Legislativo tendo em vista haver erro de digitação na data do mesmo. O que foi feito. Para constar lavrei eu, Ana Maria Ricz Cayres, secretária geral, a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Processo nº 27.668

Assunto: "Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às Contas do exercício de 2000 da Prefeitura Municipal de Pompéia."

O processo TC-2502/026/2000 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pompéia relativa ao exercício de 2000.

Conforme dispõe o artigo 144 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão apreciar o Parecer Prévio, concluindo sobre a sua aprovação ou rejeição.

Apreciando as contas anuais de 2000 do município de Pompéia, o Egrégio Tribunal de Contas, em 06 de agosto de 2002, exarou Parecer desfavorável à aprovação alegando procedimentos irregulares adotadas pela Administração do Executivo Municipal.

Em 10 de setembro de 2002 o ex-Prefeito Municipal Doutor Jorge Tamura apresentou Pedido de Reexame com alegações de fato e de direito requerendo a revisão da decisão emitida nas contas de 2000 e a conclusão com parecer favorável.

Analisando o Pedido de Reexame, o Tribunal de Contas excluiu alguns fundamentos que deram origem ao parecer desfavorável, mas manteve a decisão quanto ao cancelamento de restos a pagar por infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, que dispõe o seguinte

"*Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".*

Conforme consta no relatório da inspeção "in loco" realizada pelo Agente de Fiscalização Financeira, o mesmo verificou a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar objetivando reduzir o déficit financeiro de exercício, bem como burlar a Lei Complementar nº 101/2000, no que tange à vedação imposta pelo artigo 42.

Analisando o Processo verificamos que é clara a posição daquela Corte no tocante à infringência ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101 decidir pela desaprovação das contas, conforme consta na folha 102.

Necessário ainda destacar que o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio fiscal, ou seja, deve-se gastar somente o que se arrecadar. A lei é de 04 de maio de 2000, portanto, os empenhos que foram realizados a partir de junho de 2000 já deveriam seguir a vontade da lei, conforme veremos:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Diante do que acima se expôs, concluímos com parecer pela rejeição das Contas de 2000, e aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerando irregulares as contas de 2000, apresentando Projeto de Decreto Legislativo para ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa.

Outrossim, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, requeremos seja efetuada a notificação do ex-prefeito para que apresente sua defesa, no prazo de 15 dias, a contar de sua notificação, feita por Carta Registrada, bem como seja publicado na imprensa oficial o prazo acima, com a ressalva de que, caso queira, poderá realizar a sua defesa em Sessão Plenária, podendo, ainda, constituir advogado com poderes específicos, bem como consultar os autos, que estarão à disposição na Secretaria da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2004.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

de acordo

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Decreto Legislativo nº 01.

Dispõe sobre as Contas do exercício de 2000 da Prefeitura Municipal de Pompéia.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia relativas ao exercício financeiro de 2000.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, em 03 de agosto de 2004.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

de acordo

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

VOTAÇÃO NOMINAL a pedido do Vereador _____

_____ **nº** ___ / ___

_____

_____

_____

Autor Tribunal de Contas

Processo nº 27.668

	SIM	NÃO
Antonio Oliveira de Amorim	X	
Carlos Loncarovich		X
Elizio Ignácio da Rocha	X	
Euripedes Avelar	X	
Fatima Aparecida Gonçalves Borsari	X	
Jomar Strabelli	X	
José de Souza	X	
Luiz Fernando Vidrich Pazin		X
Massao Hayashi	X	
Nilson Fernandes da Silva	X	
Valdemir Lopes Ferreira	X	
Valdir Cervelin	X	
Valentim Marques de Abreu	X	

Sala das Sessões, 09 de outubro **de 200**4**.**

1° Secretário



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 74304216 - AC POMPEIA
RUA CARLOS BUENO DE TOLEDO, 165
CENTRO - 17580-970
POMPEIA - SP
C.N.P.J.: 34.028.316/1436-48 Tel.: 3452-1019
Ins Est.: 209263344110

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente....: CAMARA MUNICIPAL
CNPJ/CPF...: . . -
Insc. Est..:

Movimento..: 12/08/2004 Hora : 15:04:20
SubCaixa...: 001 Mat.: 81019769
Lancamento.: 0050 - 0050
Atendimento: 026

DESCRICAO	QTD.	PRECO
SEDEX CONVENCIONAL-DOCUMEN	1	10,20+
Cep Destino: 17056-010 (SP)		
Peso (kg).....:	0.080	
Valor do Porte..:	8.00	
Objeto.....:	SQ716301055BR	
AR AVISO DE RECE	2.20	

Valor Declarado nao solicitado
No caso de objeto com valor, faca seguro, declarando o valor do objeto

Anotacoes: ----------

TOTAL ========> 10,20
VALOR EM DINHEIRO: 10,20
VALOR RECEBIDO==> 10,20

RV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

SCADA 2.7.6